

RELATÓRIO E VOTO À EMENDA DE PLENÁRIO (PP. 62 e 63) AO PROJETO DE LEI Nº 0283/2019

“Acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retorna a este Colegiado, por força do disposto no parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei nº 0283/2019, acima apontado, o qual “Acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980”, para o fim de examinar a Emenda de Plenário de pp. 62 e 63, de autoria do então Deputado Romildo Titon, amparada na seguinte Justificação:

A inclusão da presente Emenda é necessária para manter o que determina a Lei nº 5.684/1980, que prevê em seu Art. 9º, a preferência da empresa transportadora que possua concessão de linha.

Também, como o transporte coletivo rodoviário é um sistema complexo e de obrigações recíprocas, tendo as empresas transportadora concessionárias, direitos e obrigações, não se pode alterar a forma que atualmente está operando, sem ouvir previamente os detentores.

Salienta-se que os autos da proposição em comento foram arquivados, em razão do fim de legislatura, e desarquivados, a pedido do Deputado Matheus Andreis Cadorin, com fulcro no parágrafo único do art. 183¹ do Diploma Regimental desta Casa Legislativa.

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



É o brevíssimo relatório.

II – VOTO

Com efeito, nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda de pp. 46 e 47 quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o art. 72, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, destaco que, na primeira fase do trâmite processual, o Projeto de Lei em análise foi admitido por este Colegiado, por unanimidade, em sua forma original, na Reunião de 1º de setembro de 2020.

Entretanto, em razão da posterior aprovação da Emenda Modificativa de p. 47, apresentada e aprovada na ocasião do trâmite da matéria no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também acolhida na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, restou o Projeto de Lei, por fim, aprovado, com a referenciada proposição acessória, neste órgão fracionário, na Reunião virtual havida em 2 de dezembro de 2020.

Eis que, amparando-se no *caput* do art. 192² do Rialesc, o então Deputado Romildo Titon apresentou a Emenda de Plenário de pp. 62/63, em foco, com a Justificação retroativamente transcrita, o que ensejou o retorno da matéria a este Colegiado, conforme previsão estabelecida pelo parágrafo único do art. 192³ do Diploma Regimental.

² Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.

³ Art. 192 [...]

Parágrafo único. Na hipótese de emenda apresentada em Plenário, a matéria retornará às Comissões que devam apreciá-la, tendo cada uma delas o prazo de 1 (uma) reunião para emitir parecer e encaminhar para inclusão na Pauta e na Ordem do Dia.



Pois bem. Conforme se depreende da Justificação do Parlamentar Autor da Emenda de Plenário, esta tem apenas o condão de dar rigor à expressa previsão já assentada na Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980⁴, porquanto prevê, em seu art. 9º, que “a empresa transportadora terá preferência para execução do serviço de fretamento no eixo de influência de sua concessão”, portanto, a proposição acessória em análise visa manter o pleno exercício do direito de preferência já estabelecido pela legislação vigente, desde que o trajeto tenha linha regular concedida pelo Poder Público em operação no dia de deslocamento da viagem fretada por multiembarque.

Da análise reservada a este Colegiado, não observo qualquer vício na nova redação aditada ao Projeto de Lei, por meio da proposição acessória ora sob análise, a qual se caracteriza como emenda aditiva, estando, a meu ver, apta à regular tramitação neste Parlamento, até porque se infere legítima a competência residual para o Estado legislar sobre transporte intermunicipal de passageiros, nos termos do art. 8º, *caput*, da Constituição do Estado, c/c com os arts. 24, § 1º, e 25, § 1º, ambos da Constituição da República.

Dessa forma, entendo que a Emenda de Plenário de pp. 62 e 63 deve ser acolhida, até porque já abarcou o conteúdo da Emenda Modificativa de p. 47, anteriormente acolhida pela CCJ.

Ante o exposto, nos termos dos regimentais arts. 72, I e XV, 192, parágrafo único, e 210, II, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda de Plenário de pp. 62 e 63**, e pela conseqüente prejudicialidade da Emenda Modificativa de p. 47.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

⁴ Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.